

Proc. 5.715/38

(CJT-521/38)

19/3

CG/TSU

Imprecidente o inquérito instaurado contra empregado em gosso de estabilidade, a reintegração deve abranger os salários atrasados integralmente.

Diante, VISTADOS e DISCUVIDOS os presentes autos do inquérito administrativo instaurado pela Estrada de Ferro Sorocabana contra seu empregado Augusto de Almeida e em que ambas as partes recorreram para ante Câmara, da decisão do Conselho da 2a. Região da Justiça do Trabalho, que, julgando improcedente o inquérito, determinou a readmissione do acusado com direito a 50% dos salários atrasados:

Afin de esclarecer falta grave imputada a seu empregado Augusto de Almeida, instaurou, em 1930, a Estrada de Ferro Sorocabana, inquérito administrativo, nos termos da legislação então vigente.

Terminado o inquérito, foram os autos enviados ao Conselho Nacional do Trabalho, cuja Procuradoria requereu diligência no sentido de ser facultada vista ao acusado, para a necessária defesa.

Cumprida a diligência, foi novamente ouvida a Procuradoria, que outubro o parecer de fls. 38, mas sobrevindo a instalação da Justiça do Trabalho, baixaram os autos ao Conselho da 2a. Região, nos termos do Decreto-lei nº 3.229, para o necessário julgamento.

Instalado os autos, o referido tribunal resolveu julgar-se incompetente para a apreciação da matéria, por entender não estarem as empresas exploradas pelos Estados sujeitas à jurisdição trabalhista.

Houve recurso para esta Câmara, que ao mesmo deu

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

provimento, para considerar a Justiça do Trabalho competente para julgar o feito, visto tratar-se de empresa explorada pelo Estado de São Paulo, fora, portanto, da exceção dos Decretos-Leis n. 4 114 e 4 373, de 12 de Fevereiro e 11 de Junho de 1942, determinando a volta dos autos ao Conselho da 2a. Região, para julgamento do mérito.

Apreciando o feito, o Conselho a quo resolveu, por unanimidade de votos, julgar improcedente o inquérito, determinando a reintegração do acusado, e, por maioria, garantir-lhe, na reintegração, apenas 50% dos salários atrasados.

Não conformadas ambas as partes, manifestaram recurso para esta Câmara. A empresa diz apoiar seu recurso no art. 202 do Regulamento. Esse dispositivo rege os recursos ordinários. A decisão, na parte da qual recorre a empresa, foi unânime, mas de decisão unânime, em inquérito, não cabe recurso ordinário. Caberiam embargos para o próprio Conselho, e recurso extraordinário para esta Câmara, se a recorrente o apoiasse no art. 203 do mesmo Regulamento. Não o tendo feito, seu recurso é incabível.

Quanto ao recurso do empregado, tendo sido por maioria a decisão na parte de que recorre, cabe o recurso ordinário, além de a referida decisão contrariar vários julgados, quer desta Câmara quer de outros Conselhos Regionais.

Na verdade, uma vez que o Conselho a quo julgou improcedentes o inquérito, a reintegração se impõe, com todas as vantagens, inclusive salários atrasados, em seu todo.

Pela falta de que é acusado, porém, o empregado tem, para com a empresa, um débito.

Isto posto,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, pela maioria de seis votos contra um, não tomar conhecimento do recurso da empresa, e, também pela maioria de seis votos contra um, conhecer do recurso do empregado, para, de mérito, por unanimidade de votos, dar-lhe

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
provimento, reconhecendo ao recorrente o direito aos salários a-
trazados integrais, fulta a compensação do débito do empregado
com a empresa.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1943.

a) Ozéas Mota

Presidente,
subst. legal

a) Cupertino de Gusmão

Relator

a) Baptista Elttencourt

Procurador

Assinado em 20/8/43

Publicado no "Diário da Justiça" em 9/9/43.